



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	10980.008006/2006-96
Recurso nº	155.460' Voluntário
Matéria	IRPJ
Acórdão nº	103-23.001'
Sessão de	26 de abril de 2007/
Recorrente	ARMARINHOS POLAK LTDA'
Recorrida	1ª TURMA DA DRJ/CURITIBA-PR /

RECURSO VOLUNTÁRIO. PRAZO.
PEREMPÇÃO. O recurso voluntário contra decisão
de primeira instância deverá ser interposto dentro dos
30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão. O
recurso perempto não será conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
ARMARINHOS POLAK LTDA.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do PRIMEIRO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do
recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

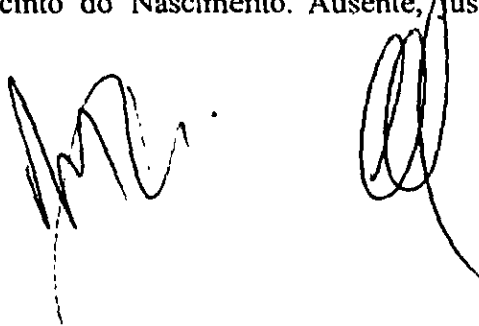
Presidente


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA

Relator

25 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, Leonardo de Andrade Couto, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Antonio Carlos Guidoni Filho, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes e Paulo Jacinto do Nascimento. Ausente, justificadamente, o conselheiro Márcio Machado Caldeira.

Two handwritten signatures in black ink. The signature on the left is a stylized, cursive 'M' followed by a period. The signature on the right is a more complex, cursive signature with multiple loops and a long trailing line.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário oposto por ARMARINHOS POLAK LTDA ao Acórdão DRJ/CTA n.º 06-12.056/2006, da 1ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE CURITIBA-PR, fls. 213.

O processo recebeu o seguinte relato na decisão contestada: ✓

“Em decorrência de ação fiscal levada a efeito contra a contribuinte identificada, foi lavrado o auto de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, com base no lucro arbitrado (fls. 123/144), que exige o recolhimento de R\$ 1.442.154,28 de imposto e adicional e R\$ 2.065.799,09 de multa de ofício prevista no art. 44, I e II da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, além dos encargos legais.

A exigência abrange os períodos de apuração 1º a 4º trimestres de 2001, 1º a 4º trimestres de 2002, 1º a 4º trimestres de 2003 e 1º a 4º trimestres de 2004 e resultou do fato de a escrituração mantida pela interessada não se prestar à determinação do lucro presumido, em face de falta de contabilização da conta Bancos e do livro Diário escriturado em partidas mensais e ainda da omissão de receita por depósitos bancários sem a prova da origem dos recursos, conforme consta do elucidativo Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal de fls. 875/890, enquadrando-se nos arts. 530, II e 532 do RIR – Decreto n.º 3.000, de 1999.

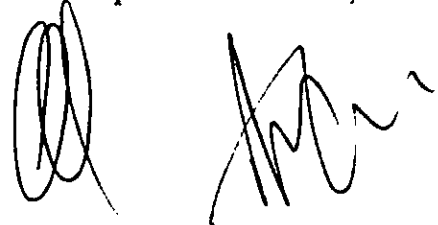
O Auto de Infração do PIS (fls. 145/159) exige o recolhimento de R\$ 399.248,39 de contribuição e R\$ 598.872,47 de multa de ofício prevista no art. 44, II da Lei n.º 9.430, de 1996, além dos encargos legais. ✓

A exigência decorre do lançamento do IRPJ, abrange os períodos de apuração 01/2001 a 12/2004, por omissão de receitas com base nos depósitos bancários, tendo como enquadramento legal o arts. 1º e 3º da Lei Complementar n.º 07, de 1970, 24, § 2º da Lei n.º 9.249, de 1995, 2º, I, 8º, I e 9º da Lei n.º 9.715, de 1998 e nos arts. 2º, I, “a” e parágrafo único, 3º, 10, 22, 51 e 91 do Decreto n.º 4.524, de 2002.

O Auto de Infração de Cofins (fls. 160/174) exige o recolhimento de R\$ 1.842.685,79 de contribuição e R\$ 2.764.028,60 de multa de ofício prevista no art. 44, II da Lei n.º 9.430, de 1996, além dos encargos legais. ✓

A exigência decorre do lançamento do IRPJ, abrange os períodos de apuração 01/2001 a 12/2004, por omissão de receitas com base nos depósitos bancários, tendo como enquadramento legal os arts. 1º da Lei Complementar n.º 70, de 1991, 24, § 2º da Lei n.º 9.249, de 1995, 2º, 3º e 8º da Lei n.º 9.718, de 1998, com as alterações da MP n.º 1.807, de 1999 e suas reedições e da MP n.º 1.858, de 1999 e suas reedições, e nos arts. 2º, II e parágrafo único, 3º, 10, 22, 51 e 91 do Decreto n.º 4.524, de 2002.

O Auto de Infração de CSLL (fls. 175/195) exige o recolhimento de R\$ 663.366,77 de contribuição e R\$ 951.205,59 de multa de ofício prevista no art. 44, I e II da Lei n.º 9.430, de 1996, além dos encargos legais. ✓



A exigência decorre do lançamento do IRPJ, abrange os períodos de apuração 1º a 4º trimestres de 2001, 1º a 4º trimestres de 2002, 1º a 4º trimestres de 2003 e 1º a 4º trimestres de 2004, tendo como enquadramento legal o art. 2º e §§, da Lei n.º 7.689, de 1988, 19 e 20 da Lei n.º 9.249, de 1995, 29 da Lei n.º 9.430, de 1996 e 6º da MP n.º 1.858, de 1999 e suas reedições.

Cientificada dos lançamentos em 25/07/2006 (fl. 200), a interessada, por seu mandatário (fl. 210), em 23/08/2006 apresentou a tempestiva impugnação de fls. 202/209, trazendo, em síntese, as razões a seguir.

Reclama que o lançamento se baseia, única e exclusivamente, em presunções, em vista da quebra do sigilo bancário e análise da movimentação financeira, o que torna a ação fiscal absolutamente ilegal e arbitrária.

Aduz que nem mesmo se lhe oportunizou a possibilidade de desconstituir as presunções, uma vez que nem toda movimentação financeira implica necessariamente ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, sob pena de ferir as disposições constitucionais e as contidas no CTN e que descabe admitir presunções aleatórias para encurtar o caminho do fisco para a constituição das obrigações tributárias e inverter o ônus d prova.

Acredita que as presunções que fundamentam o lançamento derivam de margens arbitradas aleatoriamente, porque não há qualquer instrução a fim de atestar esses elementos. Cita o art. 114 do CTN e reclama que a legislação não indica a movimentação financeira como hipótese de incidência e que cabe ao fisco atestar e comprovar a percepção de renda, prevista no art. 43 do CTN. Aduz que o art. 148 do CTN assegura uma espécie de arbitramento, mas não um arbitramento ilegal e abusivo e que tal dispositivo legal, que transcreve, condiciona o arbitramento à prova da omissão ou da desconstituição de fê nas declarações prestadas pelo sujeito passivo.

Finalizando, requer seja cancelado o lançamento.”

A turma recorrida julgou o lançamento procedente, conforme acórdão assim resumido:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

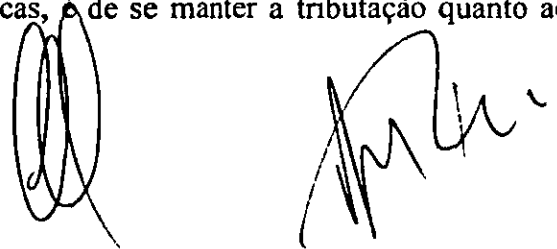
Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004

DEPÓSITOS BANCÁRIOS

Caracterizada a existência de depósitos bancários em nome da empresa, não contabilizados e sem a prova da origem dos recursos, valida-se a presunção legal de omissão de receita, lançada após a exclusão da receita com origem conhecida da atividade.

DECORRÊNCIAS

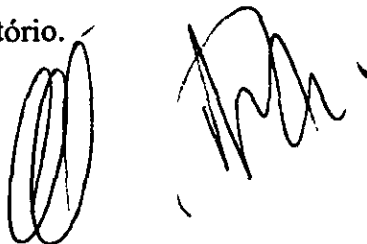
Não apresentadas razões específicas, é de se manter a tributação quanto ao PIS, Cofins e CSLL.”



Cientificada do acórdão em 21/09/2006, fls. 227, a interessada apresentou o recurso voluntário em 24/10/2006, fls. 230.

Arrolamento controlado no processo nº 10980.013094/2006-48, segundo informado pelo órgão preparador às fls. 257.

É o relatório.

Two handwritten signatures in black ink. The first signature on the left is a stylized, circular scribble. The second signature on the right is more elongated and appears to be a cursive name or set of initials.

Voto

Conselheiro ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, Relator

O art. 33 do Decreto 70.235/72 estabelece que o recurso voluntário deve ser apresentado dentro dos 30 (tinta) dias seguintes à ciência da decisão de primeira instância. Por sua vez, o art. 5º do mesmo decreto determina que os prazos são contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento, com a ressalva de que só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

O documento às fls. 227 comprova a ciência da decisão de primeira instância em 21/09/2006, uma quinta-feira. Assim, o prazo de 30 (trinta) dias para interposição de recurso iniciou na sexta-feira 22/09/2006 e encerraria no sábado 21/10/2006. No entanto, como o sábado não é dia de expediente normal na repartição, o encerramento transfere-se para o dia de expediente normal imediatamente seguinte, no caso, a segunda-feira 23/10/2006.

Portanto, conclui-se o que o recurso é perempto, haja vista a sua apresentação em 24/10/2006, após o prazo legal de 30 (trinta) dias previsto no já citado art. 33 do Decreto 70.235/72.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, o recurso não deve ser conhecido por ser perempto.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2007

ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA

